



CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM – CE
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº 039 / 2021

Boa Viagem, 06 de **Dezembro** de 2021

Dispõe sobre o pagamento de gratificação natalina e adicional de férias aos vereadores municipais de Boa Viagem – CE e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Viagem, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, faz saber que a Mesa apresenta para apreciação e votação do Plenário o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os Vereadores Municipais de Boa Viagem – CE, nos termos da Constituição Federal do Brasil, têm o direito de receber a gratificação natalina (13º salário) e o adicional de férias, de acordo com o subsídio fixado por lei municipal.

CAPÍTULO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA E DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 2º. Além do subsídio previsto em lei municipal, os Vereadores do Município de Boa Viagem – CE terão direito a receber a gratificação e o adicional a seguir mencionados:

- I** – gratificação natalina (13º salário);
- II** – adicional de férias.

Art. 3º. A gratificação natalina (13º salário) prevista no artigo 2º desta lei corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, do subsídio mensal do vereador referente ao mês de dezembro do ano correspondente, conforme valor previsto em lei municipal.

§1º. A gratificação natalina do vereador que estiver investido no cargo de Presidente da Mesa Diretora terá valor fixo e corresponderá a um subsídio mensal do referido cargo, conforme valor previsto em lei municipal.

§2º. A gratificação natalina poderá ser paga em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira até o dia 30 (trinta) do mês de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§3º. Fará jus ao valor integral desta gratificação o vereador que tiver exercido o seu labor durante os 12 (doze) meses do ano letivo, computando-se como meses de trabalho aqueles referentes aos recessos parlamentares.

Art. 4º. Ao ensejo do gozo de férias anuais, os vereadores perceberão os seus subsídios acrescidos de 1 (um) único adicional de férias.

§1º. O adicional de férias dos vereadores terá valor fixo e corresponderá a 1/3 (um terço) do valor de 1 (um) subsídio mensal do vereador, devendo-se considerar, para este cálculo, o valor previsto em lei municipal.

§1º. O adicional de férias do(a) Presidente da Mesa Diretora terá valor fixo e corresponderá a 1/3 (um terço) do valor de 1 (um) subsídio mensal referente a esse cargo, devendo-se considerar o valor previsto em lei municipal.

§3º. As férias dos Vereadores devem coincidir com o período de recesso parlamentar.

§4º. Fará jus ao valor integral de 1 (um) único adicional de férias o vereador que tiver exercido o seu labor durante os 12 (doze) meses do ano letivo, computando-se como meses de trabalho aqueles referentes aos recessos parlamentares.

§5º. O adicional de férias previsto no *caput* deste artigo será pago uma única vez a cada ano.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. O valor correspondente à gratificação natalina (13º salário) e ao adicional de férias (1/3) acompanharão os valores fixados em leis posteriores que alterarem ou reajustem o valor dos subsídios dos vereadores.

Art. 6º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral para efeito de pagamento da gratificação natalina (13º salário) e do adicional de férias (1/3) previstos nesta lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, em 06 de Dezembro de 2021.

VERA LUCIA CAVALCANTE DANTAS DE SOUSA

Vereadora

JOSÉ ANCHIETA PAIVA CHAVES

Vereador

CLICIA MUNIZ DE MELO

Vereadora

ISMAEL FRAGOSO DA SILVA

Vereador

**EMANOEL DA COSTA BRAZ
BATISTA**

Vereador

ERIKA BERENICE TEIXEIRA

Vereadora

JOCELIO GONCALVES DA SILVA

Vereador

JOAO CARNEIRO ADELINO

Vereador

ANTONIO SERGIO VIEIRA FERNANDES

Vereador

ROSA VIEIRA FERNANDES

Vereadora

MARIA BEZERRA PINTO

Vereadora

ANTONIO WILLIAMS VIEIRA VAZ

Vereador

ANTONIO ALVES BARBOSA JUNIOR

Vereador

PEDRO DE PAIVA FARIAS

Vereador

JARDEL LINISTEFESON DE SOUSA FERNANDES
Vereador

ANEXO I

PREVISÃO DE DESPESAS COM O PROJETO DE LEI DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE FÉRIAS AOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM - CE CONFORME ART. 16 DA LRF

TABELA I

PREVISÃO DE DESPESA COM A GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE FÉRIAS DOS VEREADORES E PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM - CE (2022)

Cargo	Quantidade	Valor (R\$)	Mensal (R\$)	Encargos Sociais (INSS)	Anual (R\$)*
Presidente da Mesa Diretora	1				
Vereadores	14				

*Considerar-se-á o valor referente aos 12 (doze) meses.

TABELA II

PREVISÃO DE DESPESA COM A GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE FÉRIAS DOS VEREADORES E PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM - CE (2023)

Cargo	Quantidade	Valor (R\$)	Mensal (R\$)	Encargos Sociais (INSS)	Anual (R\$)*
Presidente da Mesa Diretora	1				
Vereadores	14				

*Considerar-se-á o valor referente aos 12 (doze) meses.

TABELA III

PREVISÃO DE DESPESA COM A GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE FÉRIAS DOS VEREADORES E PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM - CE (2024)

--	--	--	--	--	--

Cargo	Quantidade	Valor (R\$)	Mensal (R\$)	Encargos Sociais (INSS)	Anual (R\$)*
Presidente da Mesa Diretora	1				
Vereadores	14				

*Considerar-se-á o valor referente aos 12 (doze) meses.

DECLARAÇÃO

Eu, **XXX**, inscrita no CPF nº **XXX.XXX.XXX-XX**, no uso de minhas atribuições legais em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 a LC 101/2000, na qualidade de Diretora Financeira da Câmara Municipal de Boa Viagem – CE, e à vista da Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2022, correrão por conta das dotações orçamentária próprias, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 6% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

Boa Viagem – CE, **XX** de **XX** de 2021.

XXXX

Diretor(a) Financeira da Câmara Municipal de Boa Viagem – CE

JUSTIFICATIVA

Conforme disposição constitucional, bem como previsão da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, cabe ao Legislativo Municipal fixar os subsídios dos Vereadores e demais agentes políticos do Município, devendo ser consideradas as regras e os parâmetros estabelecidos pela própria Lei Maior.

Assim, através da presente Emenda à Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Boa Viagem/CE está a conceder aos agentes políticos investidos nos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal e Vereador deste Município o direito fundamental ao recebimento de férias e décimo terceiro em atenção aos parâmetros constitucionais, os quais são considerados como direitos sociais fundamentais.

Acrescenta-se que o pagamento de férias e décimo terceiro aos agentes políticos em nada se subsume ao caso do subsídio, previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, pois a natureza de eventuais acréscimos de despesa com pessoal não representam concessão de novos subsídios, consoante entendimento do Acórdão nº 1664/2018, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos autos do processo de nº 2017.SOB.CON.12510/17 (**Vide Anexo I**).

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou tese de repercussão geral no sentido de que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal (RE 650.898), e que esse entendimento não se aplica ao caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

Neste sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

2. **O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.**

3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

4. Recurso parcialmente provido.” (RE 650.898, redator para acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 24/8/2017, Tema 484 da repercussão geral) (grifo nosso)

Em suma, verificamos que o STF reconhece a aplicação harmônica entre os incisos VIII e XVII do art. 7º e o art. 39, §4º, todos do Texto Constitucional, sem que haja confronto dos citados incisos ao disposto no art. 29, inciso VI da CRFB/88.

Importante notar, além do mais, que subsídio não se confunde com a natureza do décimo terceiro e do adicional de férias, apesar de possuírem caráter remuneratório. De acordo com MEIRELLES (2016, p. 594):

“subsídio é uma modalidade de remuneração, fixada em parcela única, paga obrigatoriamente aos detentores de mandato eletivo (Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador e Prefeito e Vice-Prefeito) e aos demais agentes políticos, assim compreendidos os Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, os membros da Magistratura e do Ministério Público e os Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas.”

Diz-se isto, pois, neste contexto, subsídio e direito do décimo terceiro e adicional de férias estão em dimensões distintas, tendo em vista que aquele é uma parcela remuneratória a que faz jus os trabalhadores, bem como os agentes políticos, que também são agentes públicos, enquanto que o décimo terceiro salário e o adicional de férias são direitos sociais previstos na própria Constituição Federal, estando elevados a direitos fundamentais, que não se confundem com o subsídio, em que pese possuírem caráter remuneratório.

Por sua vez, a CF/88, ao tratar do princípio da anterioridade na redação do art. 29, VI, é expressa ao determinar que o subsídio dos vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente.

Este princípio da anterioridade está a consagrar a moralidade e a impessoalidade na fixação dos **subsídios** dos agentes políticos municipais investidos no cargo de vereador, de modo a obstar que legislem em causa própria. Contudo, ele não se aplica ao caso dos direitos sociais do adicional de férias e do décimo terceiro dos Edis e demais agentes políticos, que foram recentemente reconhecidos pelo STF, em 1º/02/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário 650.898 – Rio Grande do Sul, em repercussão geral, como sendo direitos sociais a que fazem jus os vereadores e demais agentes políticos e, portanto, verbas remuneratórias que não se confundem com o próprio subsídio e que com este são compatíveis.

Neste sentido, o princípio da anterioridade (CRFB, art. 29, VI) que veda a fixação do subsídio na mesma legislatura não abrange o caso dos direitos sociais de décimo terceiro e adicional de férias a que fazem jus os vereadores desta Casa Legislativa e demais agentes políticos desta urbe.

Por sua vez, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de ser inadmissível a aplicação automática do art. 29, inciso VI, da CRFB/88 com o fim vedar referidos direitos sociais, consubstanciados em parcelas remuneratórias alheias ao conceito do subsídio e, mesmo que fizemos uma interpretação mais abrangente, não seria possível estender tal dispositivo em evidente afronta a direitos fundamentais.

Ademais, é oportuno mencionar que o art. 29, VI da CRFB/88 trata tão somente dos Edis, pois a Constituição ficou inerte em relação aos demais agentes políticos municipais (prefeito, vice-prefeito e secretários), de modo que eles não são agentes atingidos pelo art. 29, VI da CRFB/88.

Neste sentido, estando superada a discussão pelo STF relativa ao direito ou não de agentes políticos perceberem décimo terceiro e adicional de férias, visto que, de fato, a Suprema Corte firmou posicionamento no sentido de sua possibilidade, vê-se que na Lei Orgânica do Município de Boa Viagem – CE não há a previsão da concessão dos referidos direitos sociais aos agentes políticos municipais, de modo que se faz necessário a presente emenda para conferir a esses agentes a garantia dos direitos fundamentais que ora estamos a tratar.

Deste modo, considerando que a proposição não trata de concessão de novo subsídio, mas sim, de concessão de direitos fundamentais constitucionalmente previstos e que dependem da edição de normas infraconstitucionais para surtirem efeitos no âmbito local, entendemos necessária a edição da presente emenda, bem como legítimo o pagamento de 13º salário e de adicional de férias aos agentes políticos, dentre os quais, destacamos os Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

**VERA LUCIA CAVALCANTE DANTAS DE SOUSA
CHAVES**

Vereadora

JOSÉ ANCHIETA PAIVA

Vereador

CLICIA MUNIZ DE MELO

Vereadora

ISMAEL FRAGOSO DA SILVA

Vereador

**EMANOEL DA COSTA BRAZ
BATISTA**

Vereador

ERIKA BERENICE TEIXEIRA

Vereadora

JOCELIO GONCALVES DA SILVA

Vereador

JOAO CARNEIRO ADELINO

Vereador

ANTONIO SERGIO VIEIRA FERNANDES

Vereador

ROSA VIEIRA FERNANDES

Vereadora

MARIA BEZERRA PINTO

Vereadora

ANTONIO WILLIAMS VIEIRA VAZ

Vereador

**ANTONIO ALVES BARBOSA JUNIOR
FARIAS**

Vereador

PEDRO DE PAIVA

Vereador

JARDEL LINISTEFESON DE SOUSA FERNANDES

Vereador

ANEXO I

ACÓRDÃO Nº 1664/2018, PROFERIDO

PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº 2017.SOB.CON.12510/17



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

FL 50

Gabinete do Conselheiro Substituto Davi Barreto

PROCESSO: 2017.SOB.CON.12510/17
NATUREZA: Consulta
MUNICÍPIO: Sobral
UNIDADE: Câmara Municipal de Sobral
EXERCÍCIO: 2017
RELATOR: Conselheiro Substituto Davi Barreto
INTERESSADO: Paulo César Lopes Vasconcelos

ACÓRDÃO Nº 1664 /2018

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS A AGENTES POLÍTICOS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. É constitucional o pagamento de 13º Salário e terço constitucional de férias a agentes políticos que exercem mandato eletivo.
2. Não se aplica o previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, para que ocorra o pagamento das aludidas verbas, já que não configuram nova espécie de subsídio.
3. É necessário, entretanto, que haja orçamento disponível e que se respeitem os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal para que seja possível a concessão de 13º salário e adicional de férias aos agentes políticos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos relativos à Consulta formulada pelo Sr. Paulo César Lopes Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Sobral, à luz do Regimento Interno e da Lei Orgânica do extinto Tribunal de Contas dos Municípios.

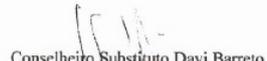
ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ em conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Paulo César Lopes Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Sobral, para **responder ao consulente** que, diante da coerência sistemática e lógico-jurídica dos preceitos constitucionais e, ainda, consoante interpretação conferida ao tema pelo Supremo Tribunal Federal com sede no Recurso Extraordinário 650.898/RS: (i) é constitucional o reconhecimento do direito à gratificação natalina (13º salário) e ao adicional de férias, previstos no art. 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, aos agentes políticos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, como os membros do Poder Legislativo municipal; (ii) não se aplica o previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, para o pagamento das referidas parcelas, tendo em vista que a natureza dos eventuais acréscimos das despesas com pessoal não representam a concessão de novos subsídios; (iii)

para que sejam concedidos tais direitos e para que ocorram seus pagamentos, é necessário que exista dotação orçamentária capaz de suportar o impacto das despesas e, ainda, que se respeitem os ditames da Lei Complementar 101/2000, conforme estabelecido pelo art. 169 da Constituição Federal; **dar ciência ao interessado**; e **autorizar o arquivamento** dos presentes autos, conforme Relatório Voto do Relator.

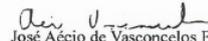
Transcreva-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em 12 de JUNHO de 2018.


Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE


Conselheiro Substituto Davi Barreto
RELATOR

Fui presente:


José Aécio de Vasconcelos Filho
PROCURADOR GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PROCESSO: 2017.SOB.CON.12510/17
NATUREZA: Consulta
MUNICÍPIO: Sobral
UNIDADE: Câmara Municipal de Sobral
EXERCÍCIO: 2017
RELATOR: Conselheiro Substituto Davi Barreto
INTERESSADO: Paulo César Lopes Vasconcelos

RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Paulo César Lopes Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Sobral, protocolizada nesta Corte de Contas em 19/9/2017, acerca das seguintes questões (fls. 1-2):

a) Possibilidade de concessão dos direitos de 13º salário e do terço constitucional de férias aos Vereadores, através da previsão destes direitos constitucionais em Emenda à Lei Orgânica do Município, em razão de dúvida quanto à compatibilidade destes direitos com o art. 39, §4º, da Constituição Federal;

b) Possibilidade do pagamento das verbas de 13º salário e do adicional de férias aos Vereadores na mesma legislatura, a partir do momento da previsão desses direitos na Lei Orgânica, por existir dúvida quanto à aplicabilidade do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal no caso.

2. O consulente acostou aos fôlios, ainda, a manifestação da Procuradoria Jurídica daquela Edilidade, exteriorizada mediante Parecer às fls. 5-18, a qual opinou no seguinte sentido:

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Sobral se posiciona no sentido de que, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS (Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017 – repercussão geral), é **constitucional a previsão em Lei Orgânica Municipal que garante o pagamento de terço de férias e 13º salário aos vereadores**. Na ocasião do julgamento do RE 650.898/RS, o STF fixou a seguinte tese: “O art. 39, §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

Quanto ao questionamento de ser possível o pagamento das referidas verbas na mesma legislatura, esta Procuradoria Jurídica entende ser possível o pagamento das verbas de adicional de terço de férias e décimo terceiro salário na mesma legislatura, desde que respeitado o devido processo legislativo (autorização em lei), com a indispensável previsão orçamentária e o respeito às demais previsões normativo-financeiro-orçamentárias (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000) (grifos no original)

3. Sobre o feito, a Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios (COTEM) pronunciou-se por meio da Informação 37/17 (fls. 21-38), mediante a qual proferiu o que segue:

Face ao exposto, entendemos s.m.j., que o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e do adicional de férias (1/3) em benefício dos agentes políticos que exerçam mandato eletivo, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro, desde que, expressamente, previsto em lei de iniciativa do Poder Legislativo.

[...]

Assim, tendo em vista a jurisprudência, as parcelas remuneratórias de 13º salário e adicional de férias tem natureza de subsídio, daí o dever de sua fixação obedecer ao princípio da anterioridade. Deste modo, lei que fixe o 13º salário e adicional de férias para os Vereadores, aprovada nesta legislatura, somente poderá ter eficácia na próxima. [...]

Diante do exposto, entendemos pela aplicabilidade do art. 29, inciso VI, ou seja, pela impossibilidade de pagamento de verbas de 13º salário e do adicional de férias aos Vereadores, na mesma legislatura que foram fixadas.

4. Em seguida, a eminente Procuradora da Câmara Municipal de Sobral, Sra. Juliana Freitas Alves, acostou aos autos a Emenda à Lei Orgânica 030/2017 (fls. 41-42), a qual alterou os arts. 21 e 23 da Lei Orgânica do Município da municipalidade e assegurou aos agentes políticos a percepção do 13º salário e do adicional de férias (1/3 constitucional), a partir do exercício financeiro vigente à época.

5. Por fim, os autos retornaram a esta Relatoria para que fosse efetuado o exame da matéria. Ressalto que, tendo em vista o disposto no art. 5º, §3º, inciso I, da Resolução TCM 01/2002¹, os presentes autos não foram previamente encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, podendo ser ouvido durante a sessão Plenária destinada à apreciação desta Consulta.

6. O feito foi apresentado na Sessão Plenária do dia 8/5/2018 e, após relatado, pediu vista o Procurador-Geral de Contas, José Aécio de Vasconcelos Filho, oportunidade em que emitiu o Parecer 4228/2018, no qual opinou pelo conhecimento da Consulta e pela resposta ao consulente nos termos de que “é constitucional o reconhecimento do direito à gratificação natalina e ao adicional de férias aos agentes políticos, inclusive àqueles ocupantes de cargos eletivos, como membros do Poder Legislativo Municipal” e que “deve ser observado o princípio da anterioridade, para tais vantagens pecuniárias apenas sejam implementadas na legislatura subsequente à de sua aprovação legislativa”.

É o Relatório.

1 Art. 5o. O Processo Normativo compreende:

[...]

IV - Processo Normativo Consultivo (CON): visa emitir Parecer Técnico sobre Consulta, que é um estudo opinativo, em tese, de matéria respeitante às atividades de controle externo do Tribunal.

[...]

§3o. O Processo Normativo Consultivo (CON) será iniciado pelas autoridades indicadas no art. 157 do Regimento Interno e distribuído a Conselheiro-relator que poderá, ouvido o Departamento de Assistência Técnica aos Municípios (DATEM):

I - admiti-lo e, uma vez colhido parecer de mérito do mesmo Departamento, determinar a sua inclusão em pauta para apreciação pelo Pleno, sendo na ocasião ouvida a Procuradoria de Contas;

[...]

VOTO

1. Em juízo de admissibilidade, constata-se que a presente Consulta satisfaz os requisitos necessários ao seu conhecimento. Verifico que o consulente é legitimado ativo, nos moldes do art. 157, inciso I, do Regimento Interno do extinto TCM-CE (RITCM), para apresentar a demanda em questão, conforme se verifica a partir da sua qualificação nos autos (fl. 1), como Presidente da Câmara Municipal de Sobral. Ademais, observo que o teor da consulta versa sobre dúvida, em tese, na aplicação de dispositivo legal, preenchendo, portanto, o requisito insculpido no *caput* do retrocitado comando legal.

2. O consulente, em sua exordial, questiona se há viabilidade da percepção de 13º salário e do adicional constitucional de férias (1/3) pelos membros do Legislativo local e, ainda, indaga se seria possível prover tais verbas aos Vereadores na atual Legislatura, considerando um possível conflito entre a concessão de tais direitos com o previsto no art. 39, §4º, da Carta Magna.

3. Quanto à primeira indagação, com efeito, ao efetuar a leitura do referido comando constitucional, percebe-se, a princípio, uma aparente colisão entre o pagamento das verbas natalina e de adicional de férias a detentores de cargo eletivo, senão vejamos a redação do dispositivo em alusão:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifei)

4. Contudo, conforme aduzido pelo peticionante, a Suprema Corte, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 650.898/RS, que tratava de apelação em face de julgado prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul², por entendimento majoritário dos ilustres Ministros, fixou a seguinte tese:

O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

² O Recurso Extraordinário em questão, com repercussão geral reconhecida, foi interposto pela Procuradora-Geral do Estado do Rio Grande do Sul que visava reformar decisão do Tribunal de Justiça daquele Ente que declarou a inconstitucionalidade, a pedido do Procurador-Geral de Justiça do RS, dos artigos 4º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 1.929/08, que concedia, ao Prefeito e Vice-Prefeito de Alecrim, o direito à percepção do 13º salário e o adicional constitucional relativo às férias.

5. O entendimento do STF possuiu como baliza o fato de os agentes políticos (Presidente da República, Ministros de Estado, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Governadores, Vice-Governadores e Secretários, por exemplo) serem uma espécie de “agente público” e, por isso, nos moldes dos direitos estabelecidos aos servidores públicos pelo art. 39, §3º, da CF/88, a eles deveriam ser reconhecidas as garantias relativas à percepção do 13º salário e do adicional de férias.

6. Nesse sentido, vale ilustrar posicionamento do voto condutor do aresto referente ao RE, proferido pelo Exmo. Min. Luís Roberto Barroso:

11. É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. **Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do §4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.**

12. O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.

[...]

16. **Assim, a tese de incompatibilidade do terço de férias e do 13º salário com o regime constitucional de subsídio levaria à inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que preveem essas verbas para, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público e Secretários de Estado.** Esse resultado, no entanto, além de produzir uma alteração profunda em regimes funcionais já consolidados, não foi aquele desejado pelo constituinte com a instituição do regime de subsídio.

17. Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional. (grifei)

7. Percebe-se, do excerto transcrito, que o STF equiparou os agentes políticos, dentre eles Magistrados e membros do Ministério Público, aos servidores públicos, tendo em vista que as duas espécies compõem o rol dos agentes públicos e, dessa forma, fazem jus ao recebimento de 13º salário e do adicional de férias.

8. A tese defendida pelo relator designado daquele Pretório, a qual subscrevo, fundamenta-se na seguinte premissa: por não ver abuso nem contraste com a Constituição e por achar que o agente público, inclusive o agente político, não deve ter condições mais favoráveis do que a dos demais trabalhadores, mas também não precisam ser piores, considera-se que a concessão de 13º salário e adicional de férias é legítima.

9. Os **agentes públicos**, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho³ são o “conjunto de pessoas que, a qualquer título, exercem uma função pública como prepostos do Estado”, função essa que pode ser remunerada ou não, definitiva ou transitória, política ou jurídica, enquanto os **agentes políticos** são “aqueles aos quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público [...] Caracterizam-se por terem funções de direção e orientação estabelecidas na Constituição e por ser normalmente **transitório** o exercício de tais funções [...] a eles são aplicáveis normalmente as regras constantes da Constituição, sobretudo as que dizem respeito às prerrogativas e à responsabilidade política”. Já os servidores públicos (incluindo os funcionários públicos) seriam “os agentes que se vinculam ao Estado por uma relação **permanente** de trabalho e recebem, a cada período de trabalho, a sua correspondente remuneração”.

10. Assim, guardadas as devidas singularidades nas atuações de cada espécie de agente público, percebe-se que, fundamentalmente, o que difere os agentes políticos dos servidores públicos são o tipo de vínculo com o Estado (transitório ou permanente) e o modo da investidura nos respectivos cargos (eleição e concurso/livre nomeação), que, a meu ver, não são suficientes para que sejam tratados de maneira divergente no que condiz à percepção de 13º salário e adicional de férias. Pelo contrário, observando o princípio da impessoalidade, que se relaciona ao princípio da isonomia, verifico que não pode ser conferido tratamento desigual a pessoas que prestam serviços ao Estado, seja qual for o seu vínculo.

11. Nesse diapasão, Marçal Justen Filho⁴ assegura que “a impessoalidade é uma faceta da isonomia, tomando em vista especificamente a aplicação da lei pelo Estado. Todos são iguais perante o Estado, o que não impede discriminações contempladas na norma constitucional ou legal. Onde a norma legal não discriminou, é vedado introduzir inovações diferenciadoras”.

12. Portanto, considerando que a Constituição Federal não vedou expressamente o recebimento das multidadas verbas por agentes políticos e, ainda, que o espírito da impessoalidade constitucional transmutada em isonomia proíbe a distinção entre pessoas iguais, torna-se viável o Estado arcar com pagamento de 13º salário e adicional de férias a membros do Poder Legislativo, desde que haja disponibilidade orçamentária e compatibilidade com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

13. Desse modo, ante o interpretado pela Corte Suprema, **não visualizo**, em consonância com o lavrado pela unidade técnica, **óbice para que seja deferido o pagamento de tais verbas a membros de Poderes Legislativos**, tendo em vista que o intérprete da Constituição considera ser plausível conceder tais garantias aos titulares de mandato eletivo que exercem suas atividades por ordenamento popular.

14. Obtempero, ainda, sobre a desnecessidade de lei específica para que se materialize a percepção dos direitos aqui comentados. A meu entender, os **direitos sociais**, uma das dimensões dos direitos fundamentais⁵, nos quais se encontram o direito ao 13º salário e ao

3 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 2016, pp. 752-753. 3ª Ed. São Paulo: Atlas.

4 JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, 2016, p. 64. 12ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

5 Cf. José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 35ª Ed. 2015, pp. 288-289. São Paulo: Malheiros), “podemos dizer que os direitos sociais, **como dimensão dos direitos fundamentais do homem**, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais [...] São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real [...]”.

terço constitucional de férias, são **normas constitucionais de eficácia plena**⁶ e possuem **aplicabilidade imediata**⁷, isto é, não necessitam de normas infraconstitucionais para poderem produzir efeitos plenos. Dessa forma, o Texto Magno garantiu que tais direitos deveriam ser de imediato implementados, sendo prescindível a promulgação de lei sobre o tema, já que são normas *self-executing*⁸.

15. Vencido o primeiro quesito, no que condiz ao segundo questionamento do consulente, em discordância à nobre unidade técnica, julgo ser exequível o pagamento das referidas verbas na mesma legislatura, desde que o orçamento vigente da Casa Legislativa suporte tal sucumbência e os parâmetros da Lei Complementar 101/2000 sejam respeitados. Sobre o tema, vale colacionar, a seguir, excerto da Informação 31/17 de lavra da COTEM:

Assim, tendo em vista a jurisprudência, as parcelas remuneratórias de 13º salário e adicional de férias tem natureza de subsídio, daí o dever de sua fixação obedecer ao princípio da anterioridade. Deste modo, lei que fixe 13º salário e adicional de férias para os Vereadores, aprovada nesta legislatura, somente poderá ter eficácia na próxima.

16. A meu entender, entretanto, no que pese o disposto no art. 29, inciso VI, da Magna Carta⁹, disciplinar que a legislatura subsequente deve suportar a revisão dos subsídios que foi proposta e votada em período parlamentar anterior (princípio da anterioridade), verifico que o reconhecimento das parcelas remuneratórias do 13º salário e do adicional de férias **não se configura como novo subsídio**, mas tão somente representa a concepção de um direito constitucional que foi abalizado pelo STF em 2017.

17. Aponto que, no que pese a existência de eventual aumento de despesa que deve ser suportada pelos cofres públicos, não há, na minha concepção, a concessão de novos subsídios, o que desobrigaria as Câmaras Municipais a observar o princípio da anterioridade em relação ao pagamento de gratificação natalina e adicional de férias.

18. Nessa senda, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão unânime, ao apreciar consulta similar à presente espécie¹⁰, entendeu que para a fruição do adicional constitucional de férias não seria necessária a edição de lei específica, tendo em vista que o direito decorre diretamente da Constituição Federal e que, para o pagamento do direito, não seria necessário observar o princípio da anterioridade, tendo em vista o princípio do paralelismo das formas.

6 Cf. Alexandre de Moraes. *apud* José Afonso da Silva, (Direito Constitucional, 29ª Ed. 2013, p. 11. São Paulo: Atlas). "são normas constitucionais de eficácia plena aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular".

7 Art. 5º, §1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

8 Cf. Dirlley da Cunha Jr. (Curso de Direito Constitucional, 6ª Ed. 2012, pp. 166-167. Salvador: Jus Podivm), a doutrina norte-americana classifica as normas constitucionais, quanto à aplicabilidade, como *self-executing provisions* (auto-executáveis) e *not self-executing provisions* (não auto-executáveis). No Brasil, Ruy Barbosa seguiu tal classificação e anotou que as normas auto-aplicáveis (*self-executing*) são aquelas dotadas de aptidão para gerar, desde logo, os efeitos jurídicos a que se destinam, independentemente da atuação do legislador ordinário, tendo em vista que são completas e capazes para exprimir tudo o que intenta e realizam tudo o que exprimem. Para o nomeado Pontes de Miranda, são "normas bastantes em si" ao dispensarem regulamentação para a sua aplicação.

9 Art. 29. [...] VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos [...]

10 Processo TCE/MG nº 913240. Disponível em <http://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/682505>. Acesso em 11/4/2018.

19. Assim, ante tudo o que foi discutido exaustivamente, julgo ser legítimo o pagamento de 13º salário e de adicional de férias aos agentes políticos, dentre eles incluídos aqueles que exercem a vereança em municipalidades, desde que exista prévia dotação orçamentária suficiente para suportar os gastos e, ainda, necessita-se que sejam respeitados os parâmetros definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme dispõe o art. 169, §1º, inciso I, da Carta Magna, o qual colaciono a seguir:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

§ 1º A **concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a **qualquer título**, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**

I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;** (grifei)

20. Portanto, para que seja factível o pagamento das multicitadas verbas, com as devidas vênias à opinião ministerial, não é necessário a observância ao princípio da anterioridade, visto tratar-se de garantia preexistente, bastando que exista dotação orçamentária suficiente para suportar o impacto financeiro e, também, que se respeitem os ditames da LRF, mormente no que se relaciona aos limites de despesa com pessoal, conforme estabelecido pelo art. 169 da Constituição Federal.

21. Ante todo o exposto, voto para que este Tribunal adote a seguinte deliberação:

a) **conhecer a presente Consulta**, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no arts. 157, inciso I, e 158, do Regimento Interno do TCM-CE;

b) **cientificar o interessado**, Sr. Paulo César Lopes Vasconcelos, a respeito desta decisão, com fulcro no art. 1º, inciso XXVIII da Lei Estadual 12.160/1993, informando-lhe que:

b.1) é constitucional o reconhecimento do direito à gratificação natalina (13º salário) e ao adicional de férias (1/3), previstos no art. 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, aos agentes políticos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, como os membros do Poder Legislativo municipal;

b.2) para o pagamento de tais parcelas não se aplica o previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, tendo em vista que a natureza dos eventuais acréscimos das despesas com pessoal não representam a concessão de novos subsídios;

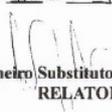
b.3) para que sejam concedidos tais direitos e para que ocorram seus pagamentos, é necessário que exista dotação orçamentária capaz de suportar o impacto das despesas e, ainda, que se respeitem os ditames da Lei

Complementar 101/2000, conforme estabelecido pelo art. 169 da Constituição Federal; e

c) **autorizar o arquivamento** dos autos.

É como voto.

Fortaleza, em 12 de JUNHO de 2018.


Conselheiro Substituto Davi Barreto
RELATOR